



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10821.000620/99-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.297 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2016  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** SCS SOCIEDADE COMERCIAL  
**Recorrida** FAZENDA PÚBLICA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1997

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. A dedutibilidade das despesas na apuração do lucro real sujeita-se a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, onde fiquem evidenciados, dentre outros requisitos, a indicação da operação ou a causa que deu origem ao rendimento e a individualização do beneficiário desse rendimento. Excluem-se da exigência os valores comprovados por meio da impugnação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL

Lavrado o auto principal deverão ser também formalizadas as exigências decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeitos que as vincula. Translada-se as autuações reflexas a mesma orientação decisória adotada quanto ao lançamento matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 10821.000620/99-98  
Acórdão n.º **1402-002.297**

**S1-C4T2**  
Fl. 754

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Goncalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se o presente de Recurso Voluntário interpostos pela empresa autuada, face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de que manteve integralmente as exigências perpetradas nos Autos de Infração relativas ao IRPJ e CSLL.

Os autos de infração (fls. 144/145 - 148/149), acompanhados dos demonstrativos de fls. 142/143 -146/147, formalizados em 14/06/1999 contra a Recorrente, que resultou na constituição do crédito tributário no montante de R\$ 532.259,23, aqui incluídos principal multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 31/05/1999.

A autuação decorreu pela falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços relativos aos pagamento contabilizados como despesa, na medida em que a empresa autuada deixou de apresentar respectivos documentos fiscais, ou os apresentou sem identificação, ou ainda, os apresentou em nome de terceiros.

Adota como relatório a parte do v. acórdão recorrido, relativa a descrição dos fatos, completando-o ao final no que interessa para o presente julgamento:

*No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 139/141. a autoridade fiscal relata os fatos que motivaram o lançamento. a seguir transcritos:*

"...examinamos os livros e documentos fiscais e contábeis do contribuinte, quanto aos tributos federais e com referência ao ano-calendário de 1.997, tendo verificado:

1) que a empresa se dedica a importação e comercialização de produtos químicos, tendo apresentado DIRPJ em 06/04/98 com base no lucro real, acusando prejuízo fiscal de R\$ 15.931,50, conforme cópia anexa;

2) que, regularmente intimada, deixou de comprovar a efetiva prestação de serviços relativos aos pagamentos contabilizados como despesas, não apresentando os respectivos documentos fiscais em seu nome ou apresentando-os em nome de terceiros, conforme a seguir relacionado:

*[segue demonstrativo de fls. 139/140]*

3) que, no caso dos fretes, as faturas emitidas pela Transpex se referiam a serviços prestados à empresa Interunion e não à fiscalizada, não se tratando, portanto, de despesas operacionais deditivas;

4) que, no caso de serviços c/c terceiros pessoa jurídica. não apresentou notas fiscais de serviços dos valores lançados em sem nome, emitidos por Suma e Pronave;

5) que, da mesma forma, não apresentou notas fiscais de emissão da Pronave e Rodrimar, no caso de contabilização de despesas de desestiva, e não juntou notas fiscais ou outro documento fiscal válido para dedução dos valores lançados em seu nome, emitidos por outras empresas ou pessoas físicas;

6) que também não apresentou documentos fiscais relativos às despesas de capatazia relacionadas no quadro acima;

7) que apresentou como comprovante de despesas lançadas em armazenagem notas da Transpex em nome da Interunion, portanto, contabilizados indevidamente;

8) que não apresentou documentação fiscal re lançamentos contabilizados como Descarga Sanko Robust;

9) que os valores contabilizados indevidamente como despesas e glosados, por não satisfazerem as condições de dedutibilidade do lucro bruto, por falta de comprovação da efetiva prestação de serviços, são a seguir discriminados pelos valores mensais:

<i>Mês</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Agosto</i>	<i>194.788,34</i>
<i>Setembro</i>	<i>228.400,06</i>
<i>Outubro</i>	<i>168.537,40</i>
<i>Novembro</i>	<i>111.070,72</i>
<i>Dezembro</i>	<i>205.995,58</i>
<b>TOTAL</b>	<b>908.792,10</b>

Assim sendo, o valor total de R\$ 908.792,10 (novecentos e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e dez centavos) reduziu o lucro real e será acrescido ao resultado do período para determinação do crédito tributário devido, que será formalizado através da lavratura de Auto de Infração.

10) Demonstrativo de apuração do lucro real (valores em real):

• Receita Bruta -----	2.631.975,20
• Receita de Juros s/ o Capital-----	87.171,28
• Despesas Operacionais Apuradas-----	(1.814.724,05)
• Variações Monetárias Passivas-----	(1.772,42)
• Outras Despesas Financeiras-----	(9.789,41)
Lucro Líquido-----	892.860,60
• Despesas Não Dedutíveis-----	1.500,00
Lucro Antes da CSLL-----	894.360,60
• CSLL-----	(71.548,84)
Lucro Real-----	822.811,76

Obs.: Despesas Operacionais Declaradas----- R\$ 2.723.516,15

Despesas Operacionais Apuradas----- R\$ 1.814.724,05

Diferença Glosada----- R\$ 908.792.10

3. Conforme consta da Folha de Continuação dos respectivos autos de infração, as irregularidades fiscais detectadas foram enquadradas nos seguintes dispositivos legais:

- IRPJ (fl. 145): arts. 195, inciso I; 197 e parágrafo único; 243 e 247 do RIR/94;
- CSLL (fl. 149): art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689, art. 1º d 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96.

A Recorrente devidamente notificada, oferece impugnação às fls.152/164, com documentos que foram anexos as fls. 165/304 alegando em síntese o seguinte:

4.1 começou a operar em agosto de 1997 e foi constituída com o objetivo único de comercializar barrilha - matéria-prima destinada a produção de vidro -, e de produzir serviços correlatos, sendo representante exclusiva da empresa internacional denominada ANSAC CORPORATION;

4.2 a operação consiste na retirada da barrilha importada do navio e a sua imediata colocação em um armazém, onde permanece até sua nacionalização. Esta etapa ocorre simultaneamente com a sua comercialização, passando, assim, a documentação pela alfândega;

4.3 para que as várias etapas do processo de importação se concretizem é essencial a utilização de diversos prestadores de serviços para procederem ao desembarque, carregamento, transporte e descarga no armazém. Para tanto, a contribuinte se vê obrigada a contratar empresas especializadas para a prática dessas operações;

4.4 desse modo, as despesas e os custos incorridos e pagos pela contribuinte, glosados pelo fiscal autuante, todas elas, sem qualquer exceção, são relacionadas com a sua atividade principal e não deixam qualquer margem de dúvida quanto à sua necessidade nos termos do art. 242, § 1º, do RIR/94, conforme comprova a documentação de suporte;

4.5 é certo, também, que todos os pagamentos foram efetuados por meio de cheques nominais e a empresas comprovadamente do ramo da prestação de serviços da impugnante, como é o caso da Pronave e Rodrimar, cuja representatividade é do pleno conhecimento da fiscalização da Inspeção da Receita Federal de São Sebastião;

4.6 a ausência de uma nota fiscal, de uma ou outra despesa, não é suficiente para descaracterizá-la como dedutível do lucro tributável, quando a contribuinte possui outros documentos de prova, como fatura comercial, cópia de cheque, correspondência entre as partes.

Há que se considerar, ainda, que em todas as faturas e/ou documentos oferecidos à fiscalização, há descrição do serviço efetuado, do navio descarregado, da quantidade de barrilhas dele retirada e do transporte utilizado;

4.7 de acordo com o art. 223 e seus parágrafos do RIR/94, o ônus da prova de inveracidade dos fatos e das provas cabe a fiscalização e não ao contribuinte. Assim, a ela caberia aprofundar-se mais no exame dos documentos, rastreando os cheques pagos ou efetuando diligências às prestadoras de serviços para dirimir qualquer dúvida que pudesse existir;

*4.8 para dar uma mostra da natureza das operações realizadas pela impugnante, traz à colação cópia fotográfica (doc. 02 - ti. 166) de uma operação de desestiva consistente na retirada do navio da barrilha para o caminhão. Essa é uma das provas de que somente empresas autorizadas pelo Porto de Sao Sebastião, como a Pronave, o grupo Rodrimar e a Transpex, entre outras, são as que podem prestar tais serviços;*

Em seguida, refuta a glosa das despesas alegando que a documentação juntada aos autos com a impugnação comprovaria a regularidade das dos dispêndios, obedecendo a ordem em que foram analisadas no Termo de Verificação Fiscal, que são despesas relativas ao Frete, Serviços de Terceiros, Pagamentos à Pronave e a Rodrimar, bem como explica que servem os valores de R\$ 76.559,06 e o R\$ 15.307,76.

Pede diligência nos estabelecimentos dos destinatários e prestadores de serviços para que se comprove as alegações da impugnação.

O v. acórdão recorrido decidiu manter parcialmente o Auto de Infração, afastando a glosa relativas aos:

Fretes - excluiu o valor de R\$ 2.248,14

Pagamentos a Pronave - R\$ 76.609,71 (documentos de fls. 195/198) , R\$ 100.990,10.

Pagamentos a Rodrimar - R\$ 76.559,06, Valor de R\$ 15.307,76,

Pagamentos a Transportadora Transpex - os valores R\$ 15.317,98 e 15.307,76 por entender que restou comprovados os pagamentos relativos ao Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário.

Afasta o requerimento relativo a diligência, por entender que os autos já se encontravam em condições de julgamento e não existia nenhuma dúvida para ser esclarecida pelas partes dos autos.

Ato contínuo, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando os mesmos argumento da impugnação.

Em seguida, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo assim, ser conhecido.

### **Pedido de diligência:**

Face aos documentos e alegações constantes nos autos, entendo que a conversão do julgamento em diligência não é necessária.

Desta forma, de acordo com os documentos e fatos descritos nos autos, entendo já ser possível formar critério de convicção para proferir voto e julgar o processo, não sendo necessário a conversão do julgamento em diligência para que se junte provas ou se produza nova análise dos documentos já constantes nos autos.

Em relação ao mérito, as despesas que restaram comprovadas por meios de documentos hábeis e idôneos nos termos da legislação, foram canceladas.

Sendo assim, entendo que o v. acórdão deve ser mantido em seus termos.

*17. Quanto aos demais documentos anexados, constata-se que os de fls. 171/176 estão relacionados com a importância de R\$ 2.632,05 e os de fls. 177/179 com a importância de R\$ 5.200,43. Embora haja vinculação dentro de cada um desses grupos, como é o caso, por exemplo, do valor, que é coincidente no boleto bancário (fl. 177), na Autorização de Pagamento (fl. 178) e na fatura (fls. 179), observa-se que o destinatário identificado nas faturas de fls. 173 e 179 é a empresa Interunion Trading S.A. O mesmo ocorre com o outro grupo de documentos, sendo que, no primeiro deles, a fatura foi emitida com o CNPJ da filial dessa empresa, sediada na cidade de Rio Grande - RS; e, no segundo caso, da sua matriz, sediada na cidade de Rio de Janeiro.*

*18. A alegação da contribuinte é que referida empresa era a anterior representante da empresa estrangeira ANSAC CORPORATION, tendo a contribuinte se tornado sua representante a partir do mês de agosto de 1997. Ocorre, porém, que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse tal alegação.*

*19. Releva mencionar que os dois dispêndios em comento foram efetuados 17/11/97, portanto, cerca de três meses após a contribuinte ter passado a representar a empresa estrangeira, tempo esse suficiente para que ditos documentos passassem, também, a ser emitidos em seu nome, posto que, como alega, era sua a responsabilidade pelo pagamento.*

### **• Serviços de Terceiros**

*21. A contribuinte alega que as glosas relacionadas com as quantias de R\$ 15.363,35 e R\$ 2.571,94 se referem a pagamento*

*de Adicional de Indenização dos Trabalhadores Portuários - AITP. Para comprovação, foram anexados aos autos os documentos de fls. 180/194, consistentes de cópia de autorização de pagamento; recibo de depósito em nome da empresa beneficiária, SUMA - Assessoria Técnica Aduaneira S.C. Ltda.; cópia de correspondências dessa última empresa; e cópia de cartas endereçadas ANSAC do Brasil, Comercio, Importação e Exportação Ltda.*

*22. A análise desses documentos indica, primeiramente, que as correspondências de fls. 182 e 186, da empresa SUMA, foram dirigidas à empresa ITERUNION TRADING S.A. e não à empresa autuada, valendo aqui os argumentos tecidos quando da análise do tópico anterior (Fretes).*

*93. Por outro lado, verifica-se que os créditos destinados à empresa SUMA, por meio de "DOC- (fls. 181 e 184), nos importes acima referidos, foram remetidos pela empresa ANSAC, em atendimento às solicitações da empresa autuada dirigidas a essa última, por meio das correspondências de fls. 183 e 187.*

*94. A respeito dessas correspondências, a contribuinte informa na impugnação que solicitou que a ANSAC efetuasse o pagamento em razão de não possuir os recursos necessários para tal, naquele momento. Contudo, não há notícia nos autos de que a autuada tenha reembolsado a ANSAC e, assim, tenha de fato assumido o ônus pelo pagamento.*

*15. Desse modo, pelos dois motivos acima expostos, conclui-se pela impossibilidade de se admitir esses dispêndios como despesas dedutíveis, devendo ser mantida a glosa perpetrada pelo Fisco.*

*• Pagamentos à Pronave*

*26. Para comprovar os pagamentos feitos à Pronave, a contribuinte juntou os documentos de fls. 195/226. Deflui da análise desses documentos as constatações a seguir.*

*b) R\$ 76.836,56 - documentos de fls. 199/200*

*31. Com relação a este valor, a contribuinte juntou apenas a Autorização de pagamento de fl. 199 e o DOC de H. 200, relativo à transferência da importância acima para a Pronave, que foi feita pela ANSAC do Brasil. Comércio, Importação e Exportação Ltda.*

*32. Portanto, valem aqui os argumentos já despendidos neste voto, quando da análise do tópico "Serviços de Terceiros", em que se concluiu que, não havendo notícia nos autos de que a autuada tenha reembolsado a ANSAC e, assim, tenha de fato assumido o ônus pelo pagamento, não se pode aceitar o dispêndio como despesa incorrida por ela. Ademais, registre-se que não há nos autos qualquer documento especificando a natureza e a destinação do dispêndio em questão, de modo a adequá-lo ao rol das despesas inerentes à atividade da contribuinte.*

34. Neste caso, além dos dois documentos mencionados nas alíneas "h" e "c" acima, encontram-se anexadas correspondência da PRONAVE dirigida à INTERUNION TRADING (fl. 207), onde é solicitado o pagamento referente a T parcela de 30% no fim da operação relativa ao navio "SMIRNY", e cópia da fatura nº 059/97, emitida em nome da atuada, onde é feita menção ao navio citado, porém, o valor em questão não identificado nesta fatura.

35. Assim, como se não bastasse a inconsistência apontada, verifica-se a mesma ocorrência com relação à empresa INTERUNION, já mencionada anteriormente, o que impede a aceitação desses documentos para comprovação da despesa apropriada pela contribuinte.

**e) R\$ 149.899,69 - documentos de fls. 209/212**

36. Foram juntadas a autorização de pagamento (fl. 209), a fatura nº 058/97 em nome da empresa atuada (fl. 210); o "DOC" acusando a transferência da importância em questão pela ANSAC a PRONAVE (fl. 211); e correspondência da atuada dirigida ANSAC, solicitando a liberação dos recursos (fl. 212).

37. Valem aqui os argumentos expendidos no item 32, posto não restar comprovado que a atuada assumiu o ônus pelo pagamento. A contrario, ela alega na impugnação que não possuía os recursos necessários para honrar tal pagamento.

**f) R\$ 24.218,44 - documentos de fls. 213/215**

38. Repete-se aqui a situação verificada na alínea "e" anterior, com exceção da correspondência dirigida a ANSAC, que não foi apresentada, razão por que se adota a mesma conduta anterior.

**• Pagamentos à Rodrimar**

41. Os pagamentos aqui envolvidos, são nos valores de R\$ 9.001,52, R\$ 49.964,01 (2 parcelas) e R\$ 5.198,22, os quais a contribuinte procurou comprovar por meio dos documentos de 227/228, que consistem, apenas, de autorizações de pagamentos a favor da empresa citada, nos valores arrolados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 139/141), com as respectivas cópias de cheques.

42. As justificativas apresentadas pela impugnante, apesar de esclarecerem a destinação dos pagamentos, não se fizeram acompanhar dos respectivos documentos fiscais que atestassem a prestação dos serviços que ensejaram tais pagamentos, ou de outros que permitissem o devido convencimento quanto à efetivação desses serviços. A correspondência de fl. 239, dirigida pela atuada à empresa RODRIMAR, solicitando a fiscal de serviço, não têm o condão de suprir essa deficiência documental.

43. Desse modo, revela-se correto o procedimento, no tocante à glosa dos valores contabilizados a título de pagamentos efetuados a empresa em tela.

**• Valor de R\$ 76.609,71**

57. A contribuinte diz que esta quantia se refere à parcela da operação de desestiva do navio SANKO ROBUST paga à Pronave - Agentes de Comercio Exterior Ltda., apresentando como comprovantes os documentos de fls. 272/275. Acrescenta que este item

*deve ser analisado em conjunto com os demais pagamentos efetuados à Pronave abordados no tópico "Pagamentos a Pronave".*

*58. De fato, verifica-se que no referido tópico encontra-se incluída a glosa de importância idêntica. Quando da sua análise, nos itens 27 a 30 deste voto, concluiu-se que os documentos apresentados pela contribuinte (fls. 195/198) achavam-se aptos a comprovar o dispêndio ali discutido e a sua apropriação como despesa dedutível.*

*59. Contudo, verifica-se que a repetição do valor em comento no Termo de Verificação Fiscal de fls. 139/141, em outro tópico, ora abordado neste voto, se deve ao fato de que tal importância foi, igualmente, contabilizada em dois momentos, conforme atestam as fichas do Razão Analítico juntadas as fls. 08/15 dos autos. Examinando esses documentos, constata-se que a importância em tela foi contabilizada na conta "Serviços Terceiros - PJ" em data de 30/11/97 (ft 10), e na conta "Descarga", em 30/10/97 (fl. 15).*

*60. A contribuinte, por seu turno, apresentou para comprovação dos dois tópicos, da autuação os mesmos documentos, quais sejam os de fls. 195/198 e 272/275.*

*61. Por mais que se admita tratarem-se de duas parcelas de igual valor, sendo uma paga em outubro e outra em novembro, a verdade é que a documentação trazida ao bojo dos autos se refere, tão-somente, a parcela de outubro.*

*62. Assim sendo, é de concluir-se que a parcela contabilizada e não comprovada deve ser mantida na exigência.*

**• Valor de R\$ 15.317,98**

*63. A importância aqui discutida deve ser analisada sob a mesma ótica do pagamento efetuado a favor da empresa SUMA - Assistência Técnica Aduaneira S.C. Ltda. no importe de R\$ 15.307,76 (itens 47 e 48 deste voto), na medida em que se trata, também, do somatório de vários recolhimentos relativos ao Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário- AITP devidos pela autuada, desta feita em relação ao navio "SANKO ROBUST" - .*

*Ditos recolhimentos estão discriminados na correspondência da empresa SUMA dirigida empresa autuada (fl. 280).*

*64. Da mesma forma como foi decidido naquele tópico, é de entender-se, também neste, que apesar da inexistência da fatura, os documentos juntados permitem concluir pela normalidade e efetividade dos dispêndios e seu vínculo com a atividade da empresa autuada.*

*65. Saliente-se que foram também juntados aos autos a autorização de pagamento de fl. 276 e a correspondência 11. 281 da empresa autuada dirigida ao Banco Bradesco autorizando o crédito da importância em questão a favor da empresa SUMA.*

*66. Assim, deve a importância aqui discutida ser excluída da exigência.*

*67. Tendo em conta as conclusões acima expostas, as glosas a serem consideradas passam a ser nos valores constantes do quadro a seguir.*

Mês	Glosa Original	Glosa Excluída	Glosa Mantida
Agosto	194.788,34	0,00	194.788,34
Setembro	228.400,06	51.709,99	176.690,07
Outubro	168.537,40	91.927,69	76.609,71
Novembro	111.070,72	103.238,24	7.832,48
Dezembro	205.995,58	91.866,82	114.128,76
<b>TOTAL</b>	<b>908.792,10</b>	<b>338.742,74</b>	<b>570.049,36</b>

#### TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL

Lavrado o auto principal deverão ser também formalizadas as exigências decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeitos que as vincula. Translada-se as autuações reflexas a mesma orientação decisória adotada quanto ao lançamento matriz.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

Cumprе ressaltar que não foi interposto Recurso de Ofício devido ao valor cancelado pelo v. acórdão "a quo" ser inferior ao previsto na legislação.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.